



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000083/2022
Processo: 9477-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 86/2022.

PROCESSO Nº: 9.477/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 83/2022.

EMENTA: "Altera a Lei nº 13.342, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - Compa e do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - Funpan, e dá outras providências."

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2021, que: "Altera a Lei nº 13.342, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - Compa e do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - Funpan, e dá outras providências."

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

sobre assuntos de interesse local, notadamente…"

Portanto, não há óbice quanto à competência, visto que a matéria, visando uma ação pública voltada à saúde, é de interesse local.

O Projeto de lei tem como objeto encorpar a atual composição de conselheiros, mantendo sua forma paritária, para incluir mais quatro representantes do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - Compa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, considerando que, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a indicação, alteração na composição de Conselhos Municipais, uma vez que essa matéria é referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito. Portanto, conclui-se que a proposição padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 2º da Constituição Estadual, e 2º da Constituição da República.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

Ação Direta Inconst 1.0000.20.047871-7/000 EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P225650



MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA) - OFENSA AOS ARTIGOS 6º, 66, III, "E" E "F", 90, II, V E XIV, 165, § 1º, E 173, CAPUT E § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É inconstitucional lei municipal que usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre lei que trata de matéria relativa à organização e à gestão administrativa deste, qual seja, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. (…) Pois bem. Através de uma análise do que consta dos autos do processo, entendo que o diploma legal que altera a estrutura de um órgão colegiado de assessoramento ao Poder Executivo Municipal malferir a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual; na medida em que a lei que altera referida estrutura deve ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Trata-se, evidentemente, de lei que dispõe sobre matéria relativa à organização e à gestão administrativa do Poder Executivo, qual seja, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. (…) Os Conselhos Municipais possuem natureza de Órgãos Públicos de assessoramento. **Assim, a indicação da composição de tais organismos é matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito.** O CONDEMA constitui órgão colegiado autônomo e, portanto, a sua estruturação e organização se insere na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 66, inciso III, alínea 'e', que prevê a competência privativa do Governador para legislar sobre "a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta". Relator(a) Des.(a) Paulo César Dias. **Data de Julgamento: 25/02/2021.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/09/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente